



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
el	1-F

PROJETO DE LEI Nº 781/2019

Dispõe sobre a Transação de Créditos Tributários e Não Tributário do Município de Belo Horizonte, e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que o município de Belo Horizonte adotará para a realização de transação de créditos municipais, visando, através de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos tributários e não tributários nos termos do art. 37 da Constituição Federal; Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015/ Lei da Mediação; Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015/Código de Processo Civil; art. 156, inciso III e art. 171, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966/Código Tributário Nacional, e da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966 - Código Tributário Municipal.

§ 1º - Nos termos de que trata esta Lei, o Município poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecido os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no caput do art. 1º, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 2º - A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do município será realizada por uma Câmara de Transação, com competência exclusiva para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§ 3º - Serão objeto de transação os créditos tributários e não tributários do município de Belo Horizonte, objeto de execução fiscal ajuizada até 31 de dezembro de 2014 ou de litígio judicial, cujo valor histórico não ultrapasse o montante equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos vigentes no momento da transação.

Art. 2º - A transação poderá ser proposta pelo Município, através da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.



FL 781/19

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
	1-V-

§ 1º - Um mesmo devedor poderá transacionar créditos com o Município uma única vez.

§ 2º - Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 3º - Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo.

Parágrafo único - O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos do município de Belo Horizonte prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 4º - Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

CAPÍTULO II
DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

58
Art. 5º - A Câmara de Transação será formada por 02 (dois) Procuradores titulares efetivos e estáveis e 02 (dois) Procuradores suplentes efetivos e estáveis, a serem designados pelo Procurador-Geral do Município.

145
Parágrafo único - Os Procuradores titulares e os suplentes deverão possuir reputação ilibada, notórios conhecimentos jurídicos na área de Direito Tributário, mais de cinco anos de exercício funcional nas suas carreiras e estar habilitados, a partir de cursos de formação específicos, nas práticas de mediação e transação.

Art. 6º - Os Procuradores membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único - Os Procuradores referidos no caput serão responsabilizados criminal ou administrativamente apenas nos casos de dolo ou fraude, comprovado mediante processo administrativo disciplinar ou ação penal.



PL 781119

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
<i>[Handwritten Signature]</i>	<i>[Handwritten Signature]</i>

Art. 7º - Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

II - nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestados serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

Art. 8º - Os Procuradores Titulares da Câmara de Transação farão jus a uma gratificação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento previsto Tabela de Vencimentos-base do Plano de Carreira da Área de Atividades Jurídicas, instituído pela Lei nº 9.240, de 28 de julho de 2006, nível 1, Procurador Municipal.

CAPÍTULO III
DA TRANSAÇÃO

Art. 9º - Na transação do crédito tributário e não tributário serão observadas, obrigatoriamente:

I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;

II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;

III - o tempo de duração da ação judicial;

IV - a economicidade da operação de cobrança;

V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;

VI - a probabilidade de êxito do município na demanda judicial;

VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.

§ 1º - Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa lei.

PL 781119



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
<i>JJ</i>	<i>J.V.</i>

§ 2º - A Procuradoria do Município poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de instrução normativa.

Art. 10 - As concessões outorgadas pelo Município para fins de transação importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os créditos, podendo avançar progressivamente sobre o crédito principal atualizado.

§ 1º - Os descontos concedidos para fins de transação obedecerão à somatória das notas atribuídas pela Câmara de Transação a cada um dos critérios subjetivos descritos nos incisos I a VII do art. 9º, de acordo com a tabela que constitui o Anexo Único desta Lei observado a escala de pontos abaixo:

I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;

II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;

III - entre 10 e 15 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito principal;

IV - entre 15 e 20 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito principal;

V - entre 20 e 24 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito principal;

VI - entre 24 e 25 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito principal.

§ 2º - Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito do Município na cobrança judicial do crédito, e serão devidamente motivados.

§ 3º - Além dos descontos previstos no caput e no § 1º, a dívida objeto da transação poderá ser parcelada em até 06 (seis) parcelas mensais.

§ 4º - O parcelamento poderá se estender por até 24 (vinte e quatro) meses desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja, prestada caução suficiente pelo devedor.

Art. 11 - Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do art. 156, XI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966/Código Tributário Nacional, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis.



PL 781119

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
PL	3.F.

Art. 12 - O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar Termo de Ajustamento de Conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os tributos municipais, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

Art. 13 - Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 14 - O termo de transação será elaborado pelos Procuradores da Câmara de Transação e deverá conter os seguintes requisitos:

I - forma escrita, qualificação das partes transadoras, especificação das obrigações ajustadas;

II - relatório, que conterà o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito tributário consolidado objeto da transação;

III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:

a) as condições econômico-financeiras consideradas;

b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;

c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;

d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;

e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito tributário se houver.

IV - data e local de sua realização; e

V - assinatura das partes.

§ 1º - A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial e o sujeito passivo.

§ 2º - Quando a matéria objeto do litígio entre o Município e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação, desde que a soma



PL 781119

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
<i>ll</i>	3.V.

dos valores históricos envolvidos nas ações não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época da transação.

§ 3º - Na assinatura do termo de transação, o Município será representado pelos Procuradores que compõem a Câmara de Transação, que assinarão em conjunto.

§ 4º - O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação do Juízo, após a ouvida do Ministério Público.

Art. 15 - A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015/Código de Processo Civil.

Art. 16 - A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

CAPÍTULO
IV DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 17 - A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do art. 174, IV do parágrafo único do da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. /Código Tributário Nacional.

Art. 18 - A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do art. 156, III da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966/Código Tributário Nacional, e o crédito não tributário.

Parágrafo único - Ausente à homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput.

CAPÍTULO V
DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 19 - O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.

Parágrafo único - Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito tributário ou não tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
21	4-F.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 – Os devedores serão convidados a transacionar os créditos tributários e não tributários do Município por meio de convocação geral pelos meios de comunicação e por carta, podendo o Município firmar convênio com o Poder Judiciário para o envio das correspondências.

Art. 21 – Na transação com a Fazenda Pública Municipal, o particular poderá ser assistido por advogado.

Parágrafo único - Quando houver advogado constituído nos autos do processo, a correspondência será endereçada ao causídico.

Art. 22 - Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além do Código Tributário Nacional e Municipal.

Art. 23 - A Câmara de Transação poderá transacionar os créditos tributários e não tributários das Autarquias e Fundações Municipais.

Parágrafo único - As Autarquias e Fundações Municipais que manifestarem interesse em transacionar seus créditos por meio da Câmara firmarão convênio com o Município de Belo Horizonte, do qual constará, dentre outras disposições, a obrigação das instituições de fornecer todas as informações e demais elementos necessários para a concretização do ato.

Art. 24 - O Município fica autorizado a firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para operacionalização dos acordos de transação previstos nesta Lei.

Art. 25 - Cabe ao Procurador-Geral do Município, mediante Portaria, e considerados os recursos humanos e materiais do setor de execução fiscal, além do montante consolidado da dívida ativa municipal, fixar o montante considerado como inexpressivo ou antieconômico para a cobrança judicial da dívida, autorizando o não ajuizamento de execuções fiscais cujo débito seja inferior ao montante fixado.

Parágrafo único - O valor estabelecido como antieconômico pelo Procurador-Geral não poderá superar o equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos.

PL 781119



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
21	4-V-

Art. 26 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 90 (noventa) dias.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2019


Vereador Jair Di Gregório.
Liderança PP

PL 781/19



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
21	S.F.

ANEXO ÚNICO
TABELA DE PONTOS PARA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CRITÉRIOS SUBJETIVOS		PONTOS (0 a 5)
Sujeito Passivo	Histórico Fiscal favorável 1*	
	Hipossuficiência econômica/ausência de bens	
Análise Processual	Tempo de duração da ação e economicidade da operação 2*	
	Risco jurídico do Município na ação	
	Súmulas, repetitivos, e repercussão geral desfavorável para o Município	
SOMA		

1*: Nota do Histórico Fiscal:

I - Apenas um débito tributário ou não tributário de um cadastro:

- a) até 2 exercícios: nota 5
- b) mais que 2 e até 5 exercícios: nota 4
- c) mais que 5 e até 10 exercícios: nota 3
- d) mais que 10 exercícios: nota 2

II - Apenas um débito tributário ou não tributário e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1

III - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e apenas de um cadastro de cada:

- a) até 2 exercícios somados: nota 4
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 3
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 2
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 1

PL 781119



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
di	5.v-

IV - Dois débitos de naturezas distintas ou mais e mais de um cadastro:

- a) até 2 exercícios somados: nota 3
- b) mais que 2 e até 5 exercícios somados: nota 2
- c) mais que 5 e até 10 exercícios somados: nota 1
- d) mais que 10 exercícios somados: nota 0

2*: Nota do tempo de duração da ação e economicidade da cobrança:

I - até 4 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 0;

II - mais que 4 e até 5 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 1;

III - mais que 5 e até 6 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 2;

IV - mais que 6 e até 7 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 3;

V - mais que 7 e até 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 4;

VI - mais de 8 anos transcorridos desde o ajuizamento da ação: nota 5.



PL 781/19

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO VEREADOR JAIR DI GREGÓRIO

Dirleg	Fl.
22	6

JUSTIFICATIVA

A intenção desta Proposição é dar efetividade à cobrança das execuções fiscais, solucionar conflitos tributários por meio de concessões mútuas. Na prática, a ideia é eliminar tanto quanto for possível, processos judiciais de dívidas de tributos municipais como IPTU, ISS, taxas e multas administrativas, podendo inclusive serem revistos, respeitando, obviamente, as peculiaridades de cada processo, onde cada caso será analisado individualmente por uma Câmara de Transação, composta por Procuradores de Carreira do Município, conforme critérios estabelecidos nesta lei e demais supedâneos legais.

Para isso, é necessário que a ação fiscal tenha sido ajuizada até 31 de dezembro de 2014 e que o valor não atualizado da dívida não ultrapasse os 40 (quarenta) salários-mínimos. A participação só será permitida uma única vez. Outro importante critério é de que o contribuinte que deseja participar não pode estar respondendo ou ter sido condenado por crime contra a ordem tributária, ou seja, cometido sonegação fiscal contra o município.

A transação tributária, além de encontrar previsão legal, o tema já foi enfrentado pelo STJ que manifestou-se pela sua possibilidade, desde que observado o princípio da legalidade conforme consignado no Recurso Especial 929121/MT (Ministro Luiz Fux).

Na mesma linha de raciocínio é o Recurso Especial 21743/RJ que manifestou que a transação tributária, além de encontrar previsão no ordenamento jurídico vigente, é reconhecida como causa de extinção do crédito tributário. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no presente projeto de lei. Do ponto de vista histórico, o Estado de Pernambuco foi pioneiro na previsão de transação em matéria tributária, Lei Complementar 105/2007 e do Decreto 32.549/2008 que a regulamentou.

Ante o exposto, apresento o presente Projeto de Lei, para melhor avaliação dos nobres pares. Esperamos contar com o apoio dos Vereadores desta casa Legislativa para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.


Vereador Jair Di Gregório.
Liderança PP